

4.º A provocação sofrida durante o exercício profissional;

5.º O acatamento bem intencionado das instruções aduaneiras e das dos corpos gerentes da Câmara.

Art. 68.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

1.º A vontade determinada, pela conduta seguida, de produzir resultados prejudiciais ao prestígio da Câmara, aos interesses gerais ou à função que desempenha;

2.º A premeditação;

3.º O facto de a infracção ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

4.º A reincidência;

5.º A acumulação de infracções.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

§ 2.º A reincidência verifica-se quando a infracção é cometida antes de passados dois anos sobre o dia em que tiver sido cumprida a pena imposta por virtude da infracção anterior.

§ 3.º A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Art. 69.º As penas dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 65.º são aplicadas por faltas leves e sempre no intuito de obter o aperfeiçoamento profissional ou colectivo do infractor, nos casos dos n.ºs 3.º e 5.º a 9.º do artigo 11.º e nos dos artigos 12.º a 15.º

Art. 70.º A pena do n.º 3.º do artigo 65.º será sempre aplicada na falta de acatamento do que dispõe o n.º 4.º do artigo 11.º, salvo o caso de provada doença inibitória.

Art. 71.º A pena do n.º 4.º do artigo 65.º é aplicável à reincidência da inobservância dos n.ºs 3.º e 5.º a 9.º do artigo 11.º e dos artigos 12.º a 15.º sempre que a pena anteriormente imposta tenha sido a do n.º 3.º do artigo 65.º, devendo, porém, a sua extensão não exceder na primeira reincidência a importância de 2.000\$ e, sem esta limitação, quando se verifique nova reincidência ou na cominação do desrespeito à observância dos deveres indicados nos n.ºs 10.º e 11.º do artigo 11.º

Art. 72.º A pena do n.º 5.º do artigo 65.º será aplicada aos despachantes que tenham sido suspensos pelas alfândegas, aos que estiverem em atraso de pagamento de seis meses de quotas e àqueles que, pela reincidência de infracção ou pela gravidade da falta ao disposto nos n.ºs 10.º e 11.º do artigo 11.º, tenham sido já punidos com o máximo da pena de multa e ainda àqueles que, punidos com o máximo desta pena, nos termos do artigo anterior, pela sucessão das reincidências, revelem carácter de insubordinação ou de indisciplina.

Art. 73.º A pena do n.º 6.º do artigo 65.º será aplicada ao despachante a quem tenha sido cassado o alvará de nomeação.

Art. 74.º A direcção da alfândega que tiver passado o alvará de nomeação do despachante oficial punido será dado imediato conhecimento das decisões condenatórias dos n.ºs 3.º a 6.º do artigo 65.º, sendo as mesmas transmitidas à classe por meio de circular.

## CAPITULO X

### Disposições finais e transitórias

Art. 75.º As comunicações da Câmara com o Ministro das Finanças far-se-ão sempre através da Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 76.º Os balanços e contas, depois de aprovados em assembleia geral, serão submetidos à apreciação do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 77.º Os casos omissos nestes estatutos serão resolvidos pela legislação em vigor e, na falta dela, pelo Ministro das Finanças.

Art. 78.º Os presentes estatutos poderão ser alterados por determinação do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro das Corporações e Previdência Social, ou por decisão da assembleia geral da Câmara expressamente convocada para esse fim.

§ único. Na hipótese prevista na parte final do corpo deste artigo, a validade das alterações fica dependente da homologação do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 79.º A eleição do primeiro conselho disciplinar deverá ser efectuada no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da aprovação dos presentes estatutos, e o respectivo mandato terminará em 31 de Dezembro de 1957.

Ministério das Finanças, 25 de Outubro de 1955. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

#### Portaria n.º 15 572

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos da base LXXXVIII, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas a Lei n.º 2077, de 27 de Maio de 1955, inserta no *Diário do Governo* n.º 117, 1.ª série, da mesma data.

Ministério do Ultramar, 25 de Outubro de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

### Direcção-Geral de Fazenda

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 15 573

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 321.126\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1076.º, n.º 7) «Encargos gerais — Subsídios e pensões — Para a Convenção Internacional do *Contrôle* dos Acrídios Vermelhos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor;

b) Um de 700.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1080.º, n.º 31), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com 1:000.000\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 1363.º, n.º 4), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da província de Moçambique, usando para contrapartida as